



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.161 - MG (2018/0139233-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **IMAVEN IMOVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665**  
**MARCELO DIAS WANDERWEGEN E OUTRO(S) - RJ091221**  
**RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324**  
**LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202**  
**LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957**  
**AGRAVADO** : **REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.**  
**ADVOGADOS** : **EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR E OUTRO(S) -**  
**MG124119**  
**MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL (LEI 8.245/91, ART. 59, § 1º, VIII). INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO SOBRE OS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF E DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS E DE SERVIÇOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300, e Lei 8.245/91, art. 59, § 1º), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

2. No caso, o Tribunal de origem, considerando as circunstâncias da causa, em particular a aparente existência de pluralidade de contratos diversos do de locação entre as partes, concluiu não estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar para a desocupação do imóvel, apontando, ainda, possível irreversibilidade da medida.

3. Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. No mais, a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.309.161 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0139233-9

Número de Origem:

10000160835559004 08355598920168130000 10000160835559001 50008322820168130105 10000160835559003  
10000160835559002

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMAVEN IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665

MARCELO DIAS WANDERWEGEN E OUTRO(S) - RJ091221

RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

AGRAVADO : REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

ADVOGADOS : EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR E OUTRO(S) - MG124119

MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE  
IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMAVEN IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665

MARCELO DIAS WANDERWEGEN E OUTRO(S) - RJ091221

RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

AGRAVADO : REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

ADVOGADOS : EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR E OUTRO(S) - MG124119

MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389

## TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 20/08/2020.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.161 - MG (2018/0139233-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **IMAVEN IMOVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665**  
**MARCELO DIAS WANDERWEGEN E OUTRO(S) - RJ091221**  
**RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324**  
**LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202**  
**LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957**  
**AGRAVADO** : **REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.**  
**ADVOGADOS** : **EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR E OUTRO(S) -**  
**MG124119**  
**MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Cuida-se de **agravo interno** interposto por IMAVEN IMÓVEIS LTDA, inconformada com a decisão de fls. 906/908 que **conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial**, em razão da incidência da Súmula 735/STJ.

Em suas razões, a agravante aponta que há duas questões federais postas no recurso especial. Ambas estariam relacionadas à aplicação da Lei 8.245/91 em relação: a) a contrato de locação de posto de combustível; e b) ao afastamento do requisito do “*periculum in mora*” para a concessão ou indeferimento da liminar de desocupação de imóvel locado, fundada na referida lei. Entende, assim, inaplicável a Súmula 735/STF, pois o STJ tem excepcionado sua jurisprudência para analisar os requisitos para a concessão de tutela provisória, não havendo que se falar, ainda, em revisão de prova.

Foi apresentada impugnação às fls. 961/978.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.161 - MG (2018/0139233-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **IMAVEN IMOVEIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665**  
**MARCELO DIAS WANDERWEGEN E OUTRO(S) - RJ091221**  
**RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324**  
**LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202**  
**LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957**  
**AGRAVADO** : **REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.**  
**ADVOGADOS** : **EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR E OUTRO(S) -**  
**MG124119**  
**MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Em que pese a irresignação da agravante, o recurso não tem como prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de que: "*via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa*". E também que: "*A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, respectivamente*" (Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 14/12/2017).

No mesmo sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE SEMOVENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 735/STF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOMÍNIO OU POSSE EXERCIDA SOBRE OS ANIMAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.**

**3. No caso, o Tribunal de origem confirmou a decisão que, nos autos de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustar a penhora de semoventes, por entender que a parte ora agravante não juntou aos autos prova suficiente do seu domínio ou posse sobre os animais e que a situação demanda dilação probatória, não se verificando, portanto, os requisitos necessários para suspender os efeitos da medida constritiva. A modificação de tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

**(AgInt no AREsp 1.572.901/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020)**

Nesse contexto, verifica-se que, no caso, as questões relativas à aplicabilidade ao caso da Lei 8.245/91 e dos arts. 421 e 422 do CC/2002 dizem respeito ao próprio mérito da ação, conforme apontado pelo eg. Tribunal *a quo*, razão pela qual não podem ser examinadas no atual momento processual, em sede de recurso especial.

O recurso também não prospera no que se refere à apontada violação do art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91.

O Tribunal de origem, ao examinar o pedido de desocupação liminar do imóvel, decidiu à base da seguinte fundamentação:

*"No mérito, entendo que razão assiste à agravada e, por isso, deve ser mantido o indeferimento da liminar.*

*Isso porque, no caso concreto, verifico a verossimilhança das alegações defensivas da ré, especialmente no que tange à possível inaplicabilidade da Lei nº 8.245/1991 e à irreversibilidade da medida liminar, configurando-se o denominado perigo de dano inverso.*

*Com efeito, da análise do contrato que instrui a petição inicial é possível constatar que a relação existente entre as partes não se resume a uma simples locação de imóvel, tratando-se, em verdade, de "Locação de Posto de Serviços Ipiranga" (ordem nº 41), no qual consta, inclusive, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ipiranga Produtos de Petróleo S/A como interveniente anuente.*

*Além disso, a agravada apresentou o "Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial", firmado com os anteriores locatários do "Posto de Serviços" (ordem nº 87), pelo qual ela terá adquirido, por R\$700.000,00, o fundo de comércio existente no imóvel, com vários equipamentos e montagens, todos referentes à "atividade de Posto de Combustíveis, lava jato, Jet Oil e loja de conveniência" (sic, cláusula primeira, fl. 1). Dessa aquisição foram excluídas as "bombas, tanques de combustíveis, cobertura metálica e material de imagem, que é de propriedade do proprietário (Ipiranga) do imóvel", itens que seriam "objeto de contrato a ser realizado entre o Comprador e o Proprietário (Ipiranga) do imóvel" (sic, parágrafo terceiro, cláusula primeira, fl. 2).*

*A agravada demonstrou, também, a existência de um "Contrato de Franquia Empresarial", pactuado com AM/PM Comestíveis Ltda, do qual a agravante participou como interveniente anuente (ordem nº 88), objetivando o uso da franquia Jet Oil no "Posto de Serviços" locado.*

*Observo, à primeira vista, que foram celebrados vários contratos para a utilização do imóvel, dos quais a agravante estava ciente e com eles anuiu exatamente para a escorreita venda de produtos e prestação de serviços vinculados à sociedade empresária Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.*

*Por ser assim, estou convencido de que, em tese, procede o argumento de não aplicação da Lei nº 8.245/1991 à situação dos autos, ou, pelo menos, de não incidência pura e simples desse diploma legal, pois seria aparentemente descabido e muito prejudicial à ré desconsiderar todos os demais pactos relativos à atividade empresarial desenvolvida no imóvel.*

*E aqui se situa, ainda, o motivo pelo qual vislumbro a provável irreversibilidade dos efeitos da liminar e o perigo de dano à agravada. Isto porque determinar o despejo liminar, sem atentar-se para as outras contratações atreladas à locação do "Posto de Serviços", poderia ocasionar a agravada sérias perdas patrimoniais, a começar pelo expressivo montante desembolsado para a aquisição do fundo de comércio (R\$700.000,00), possivelmente atingindo, em seguida, seus colaboradores, parceiros contratuais e empregados." (e-STJ, fls. 717/719)*

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido - para concluir-se pela exclusiva aplicação da Lei 8.245/91 em relação ao contrato de locação de posto de combustível e pelo afastamento do requisito do "periculum in mora" às avessas para a imediata concessão da liminar de desocupação do imóvel locado - exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento dos fatos em debate, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Efetivamente, conforme reiteradamente decidido no âmbito desta Corte, a verificação da ocorrência, ou não, dos requisitos para a concessão de liminar ou tutela antecipada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, em regra, a análise do acervo fático-probatório dos autos. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSA OFENSA AOS ARTS. 421 E 422 DO CC AFASTADA PELA CORTE LOCAL COM BASE NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS E NOS TERMOS DA AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE CONCEDIDA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. É defeso a esta Corte rever, na via especial, as conclusões do acórdão estadual acerca da configuração dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela e da inexistência de violação à boa-fé objetiva contratual pela rescisão do contrato de locação. Súmula n° 7 do STJ.*

*3. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 778.415/RS, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 27/10/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

*1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1.203.900/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 16/4/2018)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Precedentes.*

2. *A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

3. *Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 1.292.463/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 28/8/2018)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *Não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede ou não medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.*

2. *A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 1.056.331/SE, **desta relatoria**, QUARTA TURMA, DJe de 21/9/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E OUTROS ENCARGOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com abalizada doutrina, tem se posicionado no sentido de que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, é possível a concessão de tutela antecipada mesmo nas ações de despejo cuja causa de pedir não estejam elencadas no art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91.*

*2. Tendo a Corte de origem, além de adotar a tese contrária, segundo a qual seria incabível a concessão de tutela antecipada nas ações de despejo, concluído, também, pela ausência dos requisitos autorizativos previstos no art. 273 do CPC, infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp 702.205/SP, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ de 09/10/2006, p. 346)

Mesmo que assim não fosse, verifica-se, outrossim, que o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de desocupação liminar do imóvel, apontou outro obstáculo à concessão da liminar requerida, relativo à existência de possível irreversibilidade da medida, nos seguintes termos:

*"E aqui se situa, ainda, o motivo pelo qual vislumbro a provável irreversibilidade dos efeitos da liminar e o perigo de dano à agravada. Isto porque determinar o despejo liminar, sem atentar-se para as outras contratações atreladas à locação do "Posto de Serviços", poderia ocasionar a agravada sérias perdas patrimoniais, a começar pelo expressivo montante desembolsado para a aquisição do fundo de comércio (R\$ 700.000,00), possivelmente atingindo, em seguida, seus colaboradores, parceiros contratuais e empregados." (e-STJ, fl. 719)*

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0139233-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.309.161 /**  
**MG**

Números Origem: 08355598920168130000 10000160835559001 10000160835559002 10000160835559003  
10000160835559004 50008322820168130105

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : IMAVEN IMOVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665  
MARCELO DIAS WANDERWEGEN E OUTRO(S) - RJ091221  
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202  
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
**AGRAVADO** : REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.  
**ADVOGADOS** : EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR E OUTRO(S) - MG124119  
MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389

**ASSUNTO:** DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por  
Denúncia Vazia

#### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : IMAVEN IMOVEIS LTDA  
**ADVOGADOS** : JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA - RJ054665  
MARCELO DIAS WANDERWEGEN E OUTRO(S) - RJ091221  
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202  
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
**AGRAVADO** : REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.  
**ADVOGADOS** : EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR E OUTRO(S) - MG124119  
MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.